

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 763/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, relativo ao estabelecimento de um regime de vigilância das importações de ginja frescas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia	1
*	Regulamento (CE) n.º 764/97 da Comissão, de 23 de Abril de 1997, que instaura medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos	3
	Regulamento (CE) n.º 765/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	6
*	Regulamento (CE) n.º 766/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2251/92 relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos	10
*	Regulamento (CE) n.º 767/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que fixa os preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária para a campanha de 1997/1998	11
*	Regulamento (CE) n.º 768/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2479/96, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia e que fixa os preços mínimos de importação	13
*	Regulamento (CE) n.º 769/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1997/1998	14
*	Regulamento (CE) n.º 770/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha	17

* Regulamento (CE) n.º 771/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos	18
* Regulamento (CE) n.º 772/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica	20
Regulamento (CE) n.º 773/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	22
Regulamento (CE) n.º 774/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/97	24
Regulamento (CE) n.º 775/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2497/96	26
Regulamento (CE) n.º 776/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 717/97 relativo aos pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz apresentados nos primeiros cinco dias úteis do mês de Abril de 1997 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1522/96 do Conselho	28
Regulamento (CE) n.º 777/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	30
Regulamento (CE) n.º 778/97 da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	32

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/279/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 4 de Abril de 1997, que altera a Decisão 95/196/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia | 34 |
|--|----|

97/280/CE:

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 1997, que reconhece que a produção na Áustria de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de determinados «vinhos regionais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura | 54 |
|--|----|

97/281/CE:

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 21 de Abril de 1997, sobre o papel do Eurostat na produção de estatísticas comunitárias | 56 |
|---|----|

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que altera a Decisão 97/116/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha ⁽¹⁾ 58**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 763/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

**relativo ao estabelecimento de um regime de vigilância das importações de
ginjas frescas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da
antiga República Jugoslava da Macedónia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações para a Comunidade de produtos originários das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia e às importações de vinhos originários da República da Eslovénia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 70/97 prevê concessões pautais, para as ginjas frescas originárias das repúblicas supracitadas, até ao limite anual de 3 000 toneladas;

Considerando que, a fim de garantir a correcta aplicação destas disposições, as importações de ginjas frescas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia devem ser submetidas a um regime de certificados de importação; que é conveniente estabelecer as regras deste regime;

Considerando que, a fim de evitar a superação da quantidade fixada no Regulamento (CE) nº 70/97, é conveniente estabelecer uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽³⁾;

Considerando que, por outro lado, o período de eficácia do certificado deve tomar em consideração o lapso de tempo necessário para o encaminhamento do produto para a Comunidade;

Considerando que, a fim de assegurar o bom funcionamento deste regime, é conveniente prever que os Estados-membros comuniquem as quantidades correspondentes a certificados requeridos não utilizados, ou parcialmente utilizados;

Considerando que, por razões de gestão administrativa, se afigura oportuno limitar a aplicação do presente regulamento ao período de colheita e de comercialização dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações para a Comunidade de ginjas frescas dos códigos NC 0809 20 41, 0809 20 51, 0809 20 61 e 0809 20 71, originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da antiga República Jugoslava da Macedónia ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-membros em causa a todos os interessados que o solicitem, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade.

2. A emissão do certificado de importação fica subordinada à constituição de uma garantia de 0,72 ecu por 100 quilogramas de peso líquido, que assegure a realização da importação durante o período de eficácia do certificado.

Artigo 2º

1. O disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 é aplicável aos certificados de importação relativos a ginjas frescas originárias das repúblicas referidas no artigo 1º, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

(1) JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

(2) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 21.

Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do citado regulamento, não são aplicáveis as disposições relativas à margem de tolerância prevista.

2. Dos pedidos de certificado e dos certificados de importação devem constar, na casa 16, um ou mais dos códigos NC referidos no nº 1 do artigo 1º

3. Os certificados de importação são eficazes durante vinte dias a contar da data da sua emissão efectiva.

Salvo caso de força maior, a garantia fica perdida, no todo ou em parte, se a operação não for realizada, ou apenas o for parcialmente, nesse prazo.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificado e os certificados de importação devem indicar, na casa 8, como país de origem do produto, uma das repúblicas em causa. Os certificados de importação apenas são válidos para os produtos originários dessa república.

2. Os certificados de importação são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, salvo tomada de medidas neste período.

Artigo 4º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

1. As quantidades de ginjas previstas nos certificados de importação requeridos.

Esta comunicação será efectuada com a seguinte periodicidade:

- todas as quartas-feiras, para os pedidos apresentados na segunda-feira e na terça-feira,
- todas as sextas-feiras, para os pedidos apresentados na quarta-feira e na quinta-feira,
- todas as segundas-feiras, para os pedidos apresentados na sexta-feira da semana anterior.

2. As quantidades previstas nos certificados de importação não utilizados, ou parcialmente utilizados, correspondentes à diferença entre as quantidades imputadas no verso dos certificados e as quantidades para que estes foram emitidos.

Esta comunicação deve ser efectuada, semanalmente, às quartas-feiras, relativamente aos dados recebidos na semana anterior.

3. Se durante um dos períodos referidos no ponto 1 não tiver sido apresentado qualquer pedido, ou se não houver quaisquer quantidades não utilizadas, na aceção do ponto 2 do primeiro parágrafo, o Estado-membro em causa deve informar desse facto a Comissão, nos dias previstos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Junho a 30 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 764/97 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1997

que instaura medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 109º,

Após consulta do comité instituído pelo nº 2 do artigo 1º do anexo IV da Decisão 91/482/CEE,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 304/97 do Conselho (2) instaurou medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1997;

Considerando que, no termo do período de aplicação dessas medidas, não tinham sido eliminadas as graves perturbações do mercado do arroz da Comunidade, bem como o risco de deterioração importante deste sector de actividade económica, nomeadamente no que se refere ao nível dos preços comunitários, ao recurso significativo à intervenção e ao risco de uma grande diminuição das superfícies cultivadas do arroz *indica*;

Considerando que, em 9 de Abril de 1997, a Comissão decidiu, pois, que se justifica a adopção de medidas de protecção;

Considerando que o Governo italiano, na mesma data, em 9 de Abril de 1997, introduziu junto da Comissão um pedido a título do artigo 109º da Decisão 91/482/CEE com vista ao prolongamento de medidas de precaução relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos, a seguir denominados «PTU»;

Considerando que o arroz originário dos PTU, que beneficia, aquando da importação para a Comunidade, de uma isenção de direitos aduaneiros em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, provoca, em especial pelo efeito das suas quantidades, perturbações no mercado comunitário e que a colheita da campanha de 1996/1997 do arroz *indica* será normal, após dois anos de seca;

Considerando que a Comunidade incitou os produtores comunitários, através de uma ajuda temporária por hectare, a desenvolver a cultura do arroz *indica*; que a importação maciça de arroz em condições preferenciais originário dos PTU põe em causa esses esforços de reconversão da produção, incita os produtores europeus a efec-

tuarem entregas importantes à intervenção e a voltarem a produzir arroz *japonica*, para o qual já existem excedentes; que, nestas condições, importa proteger a confiança dos produtores durante o período de sementeira;

Considerando que as quantidades de arroz importadas dos PTU são ainda susceptíveis de aumentar, dadas as potencialidades das regiões produtoras;

Considerando que, por conseguinte, continua a existir o risco de deterioração deste sector de actividade da Comunidade; que é, pois, necessário prolongar a aplicação das medidas de protecção em relação à importação para a Comunidade de arroz originário dos PTU;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 109º da Decisão 91/482/CEE, devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação desses PTU e da Comunidade; que essas medidas não devem, além disso, exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se manifestaram;

Considerando que a manutenção de um contingente pautal permite assegurar o acesso do arroz dos PTU ao mercado comunitário dentro de limites compatíveis com o equilíbrio deste mercado, preservando simultaneamente o tratamento preferencial para este produto de forma coerente com os objectivos da Decisão 91/482/CEE;

Considerando que o contingente deve ser aberto por um período que permita atingir esses objectivos; que um período de aplicação de cinco meses a contar de 1 de Maio de 1997, que cobre o último mês da campanha em curso e o primeiro mês da próxima campanha, responde a essas exigências; que, efectivamente, uma interrupção das medidas antes do início da nova campanha corre o risco de afectar seriamente a estabilidade das trocas comerciais que ainda têm por objecto a colheita anterior e criar uma grande incerteza no momento em que são feitas as previsões de comercialização da nova campanha; que uma interrupção prematura poria em causa os efeitos obtidos até agora;

Considerando que é oportuno abrir o contingente para uma quantidade de 59 610 toneladas de equivalente-arroz descascado originário dos PTU, excluindo os PTU menos desenvolvidos, correspondente às quantidades importadas durante o mesmo período dos anos de 1992 a 1995;

Considerando que, em conformidade com o artigo 110º da Decisão 91/482/CEE, é conveniente tomar em consideração os interesses dos PTU menos desenvolvidos enunciados no artigo 230º da mesma decisão, entre os quais estão Montserrat e as ilhas Turks e Caicos;

(1) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 1.

Considerando que é necessário repartir pelos operadores interessados as quantidades totais disponíveis e evitar a especulação; que é também necessário estabelecer para os pedidos de certificado um limite diário por operador e por origem, bem como a constituição, pelo operador em causa, de uma garantia adequada, com vista a assegurar a execução correcta da importação;

Considerando que, com vista a garantir uma boa gestão administrativa, devem ser adoptadas normas específicas em matéria de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados; que essas normas devem complementar ou derrogar o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96 ⁽²⁾;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida e à avaliação efectuada no termo da aplicação das medidas postas em execução em Janeiro de 1997, se afigura possível, por um lado, em derrogação ao disposto no Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1527/96 ⁽⁴⁾, prolongar o período de validade dos certificados de importação até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão efectiva, a fim de permitir aos operadores organizarem melhor as suas importações e evitarem a sua concentração excessiva, e, por outro, diminuir o montante da garantia relativa ao certificado para caucionar o cumprimento das obrigações dos operadores;

Considerando que a data da entrada em vigor do presente regulamento deve ser a da sua publicação, nomeadamente com vista a evitar operações especulativas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As importações para a Comunidade de arroz originário dos PTU, do código NC 1006, que beneficiam da isenção de direitos aduaneiros, são limitadas, durante o período de 1 de Maio a 30 de Setembro de 1997, aos volumes a seguir indicados, expressos em equivalente-descascado:

- a) 10 000 toneladas de arroz originário de Montserrat e das ilhas Turks e Caicos,
- e
- b) 59 610 toneladas de arroz originário de outros PTU.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificados de importação são apresentados junto das autoridades competentes de cada Estado-membro a partir de 2 de Maio de 1997.

2. Os pedidos de certificados de importação devem incidir sobre uma quantidade igual a, pelo menos, 100 toneladas de arroz, não podendo essa quantidade exceder 2 000 toneladas.

3. Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de:

- prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce há, pelo menos, doze meses uma actividade comercial no sector do arroz e se encontra registado no Estado-membro em que o pedido é apresentado,
- uma declaração escrita do requerente em que este certifique não ter apresentado mais do que um pedido no dia em questão para cada origem referida no artigo 1º. Caso o requerente apresente mais do que um pedido de certificado de importação, nenhum dos seus pedidos será admitido.

Artigo 3º

1. O pedido de certificado e o certificado de importação devem conter as menções seguintes:

- a) Na casa 8, o país de origem e a menção «sim» assinada com uma cruz;
- b) Na casa 20 do certificado, uma das seguintes menções:
 - Exención del derecho de aduana (Decisión 91/482/CEE, artículo 101)
 - Toldfri (artikel 101 i afgørelse 91/482/EØF)
 - Zollfrei (Beschluss 91/482/EEG, Artikel 101)
 - Απαλλαγή από τους δασμούς (Απόφαση 91/482/ΕΟΚ του Συμβουλίου, άρθρο 101)
 - Exemption from customs duty (Decision 91/482/EEC, Article 101)
 - Exemption du droit de douane (Décision 91/482/CEE, article 101)
 - Esenzione dal dazio doganale (Decisione 91/482/CEE, articolo 101)
 - Vrijgesteld van douanerecht (Besluit 91/482/EEG, artikel 101)
 - Isenção de direito aduaneiro (Decisão 91/482/CEE, artigo 101º)
 - Tullivapaa (päättös 91/482/ETY, artikla 101)
 - Tullfri (beslut 91/482/EEG, artikel 101).

2. Em derrogação do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na casa 19 do referido certificado.

3. Em derrogação do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 23.

4. Em derrogação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é igual a 50 % do direito aduaneiro calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho⁽¹⁾, aplicável no dia da apresentação do pedido.

5. Para efeitos de aplicação da presente decisão, a noção de «produtos originários» e os métodos administrativos respeitantes a essa aplicação são os definidos no anexo II da Decisão 91/482/CEE.

Artigo 4º

1. No dia da apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros devem comunicar aos serviços da Comissão, por telex ou telefax, as quantidades, discriminadas por código NC e por país de origem, que foram objecto de pedidos de certificados de importação, bem como o nome e o endereço do requerente.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, o certificado de importação deve ser emitido no décimo primeiro dia útil seguinte ao da apresentação do pedido.

3. Se as quantidades pedidas superarem as quantidades ainda disponíveis relativamente a uma ou mais quotas fixadas no artigo 1º, a Comissão, no prazo de dez dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos de certificado, fixará uma percentagem única de redução a aplicar às quantidades para as quais tiverem sido apresentados pedidos no dia da superação.

4. Sempre que a quantidade para a qual for emitido o certificado de importação for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia referida no nº 4 do artigo 3 é reduzido proporcionalmente.

Artigo 5º

Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, por telex ou telefax, as seguintes informações:

- a) Nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados de importação, com indicação da data, do código NC, do país de origem, bem como do nome e endereço do titular;
- b) No último dia útil de cada mês seguinte ao da introdução em livre prática, as quantidades, discriminadas por código NC e por país de origem, que tiverem sido efectivamente introduzidas em livre prática.

Estas informações devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz e segundo as mesmas regras.

Artigo 6º

1. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88, incluindo o nº 5 do seu artigo 33º

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) nº 1162/95. Contudo, em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir do dia da sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte, em aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Maio a 30 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 765/97 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 1997
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente ao lote B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (1): 208/96
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Peru
6. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 120
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (8): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.2 A 1.d) 2.d) e B.4] ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 2 a 22. 6. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 13. 5. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data limite do prazo de submissão:** 27. 5. 1997 [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 16. 6 a 6. 7. 1997
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição aplicável em 30. 4. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 526/97 da Comissão (JO n.º L 82 de 22. 3. 1997, p. 39)

LOTE B

1. **Acção n.º** (1): 1472/95 (B1); 207/96 (B2)
2. **Programa:** 1995 + 1996
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** B1: Madagáscar; B2: Peru
6. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (5): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 216
9. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 48 toneladas; B2: 168 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (7) (8): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 2.3 A 1.c), 2.c) e B.4] ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos II.B.3)
Língua a utilizar na rotulagem: B1: francês; B2: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 9 a 29. 6. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 13. 5. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data do limite do prazo de submissão: 27. 5. 1997, [12 horas (hora de Bruxelas)]
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 23. 6 a 13. 7. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas
[telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 30. 4. 1997, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 526/97 da Comissão (JO n.º L 82 de 22. 3. 1997, p. 39)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13.º a 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão (JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 (JO n.º L 183 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário (A + B2 termo de validade),
 - lote A certificado de fumigação (a carga deve ser objecto antes do embarque de fumigação com gás fosfina).
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL [cada contentor deverá conter 20 toneladas *net* (lote A) e 12 toneladas *net* (lote B). O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁹) Em derrogação do n.º 3, da alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (¹⁰) A farinha deve ser enriquecida com ferro na proporção de 30 mg por quilograma.

REGULAMENTO (CE) Nº 766/97 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 1997
que altera o Regulamento (CEE) nº 2251/92 relativo ao controlo de qualidade das
frutas e produtos hortícolas frescos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2251/92 da Comissão, de 29 de Julho de 1992, relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3148/94⁽³⁾, dispõe no seu artigo 11º que, no que se refere aos produtos provenientes de países terceiros, as verificações de não-conformidade com as normas comuns de qualidade devem ser notificadas à Comissão; que, no estágio actual, essas notificações são comunicadas à Comissão por telecópia; que este modo de transmissão deixou de satisfazer as exigências impostas pelo sistema de controlo da qualidade comercial; que convém, por conseguinte, utilizar o sistema IDES como única via de notificação, de modo a assegurar uma transmissão rápida dos documentos que permita uma avaliação estatística dos dados notificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2251/92 é alterado do seguinte modo:

No artigo 11º, é aditado o seguinte parágrafo ao nº 2:

«A notificação à Comissão deverá ser feita pelo sistema *Interactive Data Entry System*, denominado IDES.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 28.

REGULAMENTO (CE) Nº 767/97 DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 1997****que fixa os preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária para a campanha de 1997/1998**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1988/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo ao regime de preços mínimos de importação de determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2140/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária e fixa os preços mínimos de importação aplicáveis até 30 de Abril de 1994⁽²⁾, definiu os critérios de fixação dos preços mínimos; que é conveniente fixar os preços mínimos de importação para a campanha de 1997/1998 atendendo a esses critérios;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1997/1998, os preços mínimos de importação dos produtos mencionados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1988/93 originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia e da Roménia figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 98.

ANEXO

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	País de origem					
		Polónia	Hungria	República Checa	Eslováquia	Roménia	Bulgária
ex 0810 10	Morangos de 1 de Maio a 31 de Julho, destinados à transformação	—	—	—	—	64,2	64,2
ex 0810 10	Morangos de 1 de Agosto a 30 de Abril, destinados à transformação	—	—	—	—	64,2	64,2
ex 0810 20 10	Framboesas destinadas à transformação	78,9	78,9	78,9	78,9	78,9	78,9
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros destinadas à transformação	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos destinadas à transformação	29,1	29,1	29,1	29,1	29,1	29,1
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor açúcares superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	93,7	—	—	—	—	—
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	72,0	—	—	—	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	93,7	—	—	—	—	—
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	72,0	—	—	—	—	—
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: frutos inteiros	93,7	93,7	93,7	93,7	—	—
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outros	72,0	72,0	72,0	72,0	—	—
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso: frutos inteiros	124,4	124,4	124,4	124,4	—	—
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcar não superior a 13 %, em peso: outros	99,5	99,5	99,5	99,5	—	—
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: frutos inteiros	124,4	124,4	124,4	124,4	124,4	124,4
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outros	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: sem pé	62,8	62,8	62,8	62,8	62,8	—
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outros	44,8	44,8	44,8	44,8	44,8	—
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: sem pé	48,8	48,8	48,8	48,8	—	—
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes: outros	36,9	36,9	36,9	36,9	—	—

REGULAMENTO (CE) Nº 768/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 2479/96, que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia e que fixa os preços mínimos de importação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os anexos Ia e Ib, o anexo IIb e o anexo IIIa do Regulamento (CE) nº 1926/96 indicam que os preços mínimos de importação são fixados para cada campanha de comercialização; que o Regulamento (CE) nº 2479/96 da Comissão⁽²⁾, fixou, no seu anexo II, esses preços para o período que termina em 30 de Abril de 1997; que é conveniente, portanto, fixar os preços mínimos de importação para a campanha de 1997/1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2479/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Os preços mínimos de importação para a campanha de 1997/1998 constam do anexo II do presente regulamento.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 335 de 24. 12. 1996, p. 25.

REGULAMENTO (CE) Nº 769/97 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 1997

que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2201/96, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, em especial:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que, com base nos critérios atrás referidos, é necessário fixar um preço mínimo de importação, relativamente à campanha de 1997/1998, para cerejas transformadas que constam do anexo II do Regulamento (CE) nº 2201/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante a campanha de comercialização de 1997/1998, aplica-se para cada produto especificado no anexo do presente regulamento o preço mínimo de importação aí indicado.
2. A campanha de comercialização dos produtos referidos no nº 1 decorre de 10 de Maio de 1997 a 9 de Maio de 1998.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

ANEXO

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0811 90	– Outras:	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
ex 0811 90 19	– – – – Outras:	
	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – – – Outras cerejas:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – Outras:	
ex 0811 90 39	– – – – Outras:	
	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – – – Outras cerejas:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – Outras:	
	– – – Cerejas:	
0811 90 75	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
0811 90 80	– – – – Outras:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
ex 0812	Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	– Cerejas:	
ex 0812 10 00	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	58,20
ex 0812 10 00	– – Outras	58,20
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 60	– Cerejas:	
	– – Sem adição de álcool:	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 60 51	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	73,42
2008 60 59	– – – – Outras	73,42
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 60 61	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	81,02

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação
2008 60 69	— — — — Outras	81,02
	— — — Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
	— — — — De 4,5 kg ou mais:	
2008 60 71	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	64,84
2008 60 79	— — — — — Outras	64,84
	— — — — De menos de 4,5 kg:	
2008 60 91	— — — — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	70,88
2008 60 99	— — — — — Outras	70,88

REGULAMENTO (CE) Nº 770/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 414/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões de produção na Alemanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 414/97 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 546/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que é necessário adaptar à situação actual do mercado a ajuda concedida aquando da entrega de leitões, tendo em conta o aumento dos preços de mercado na Alemanha a partir de 16 de Abril de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 414/97, os montantes «55 ecus» e «47 ecus» são substituídos por «62 ecus» e «53 ecus».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 26. 3. 1997, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 771/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) nº 413/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno nos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção nos Países Baixos, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 413/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 670/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio está a ser dificultada por problemas de capacidade dos esvazeadores nos quais os leitões devem ser transformados; que é, portanto, conveniente aumentar temporariamente o peso médio dos leitões elegíveis e autorizar o seu abate e armazenagem em armazéns frigoríficos;

Considerando que é necessário adaptar à situação actual do mercado a ajuda concedida aquando da entrega de leitões jovens, tendo em conta o aumento dos preços de mercado;

Considerando que, atendendo à prossecução das restrições veterinárias e comerciais adoptadas pelas autoridades veterinárias neerlandesas e ao seu alargamento a novas zonas, é necessário aumentar o número de suínos de engorda, leitões e leitões jovens que podem ser entregues às autoridades competentes, a fim de permitir a prorrogação das medidas excepcionais nas próximas semanas;

Considerando que é necessário aplicar as medidas excepcionais às zonas de protecção e de vigilância em torno de Ammerzoden e de Nederweert, através da substituição do anexo II do Regulamento (CE) nº 413/97 por um novo anexo;

Considerando que é oportuno, com base na experiência adquirida, permitir uma maior flexibilidade no respeitante às condições de armazenagem dos animais abatidos, fixadas no anexo III do Regulamento (CE) nº 413/97;

Considerando que a aplicação rápida e eficaz das medidas excepcionais de apoio do mercado constitui um dos melhores instrumentos para combater a propagação da

peste suína clássica; que se justifica, pois, aplicar as disposições previstas no ponto 6 do artigo 1º do presente regulamento a partir de 27 de Março de 1997 e as outras disposições a partir de 16 de Abril de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 413/97 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 1º, é aditado o seguinte parágrafo:
«Em derrogação do disposto na Nomenclatura Combinada, o peso dos leitões pode, durante o período compreendido entre 10 de Abril e 22 de Maio de 1997, ser superior a 50 quilogramas, mas deve ser igual ou inferior a 60 quilogramas, em média, por lote.»
2. Ao nº 3 do artigo 1º, é aditado o seguinte parágrafo:
«Sempre que o número total máximo de animais fixado no anexo I for utilizado na sua íntegra, o número de suínos de engorda é aumentado de 600 000 cabeças e o número de leitões e leitões jovens de 780 000 cabeças.»
3. No terceiro parágrafo do artigo 3º e no anexo III, ponto 2, a expressão «suínos de engorda» é substituída pelo termo «animais».
4. No nº 4 do artigo 4º, os montantes «32 ecus» e «27 ecus» são substituídos por «35 ecus» e «30 ecus».
5. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.
6. No anexo III, ponto 3, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:
«As carcaças ou meias-carcaças podem ser cortadas em várias partes, a fim de permitir uma armazenagem adequada.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de Abril de 1997. Todavia, as disposições previstas no ponto 6 do artigo 1º são aplicáveis a partir de 27 de Março de 1997.

(¹) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(³) JO nº L 62 de 4. 3. 1997, p. 26.

(⁴) JO nº L 101 de 18. 4. 1997, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

As zonas de protecção e de vigilância nas seguintes regiões:

- Venhorst,
 - Best,
 - Rijsbergen,
 - Ammerzoden,
 - Nederweert.»
-

REGULAMENTO (CE) Nº 772/97 DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 1997****que altera o Regulamento (CE) nº 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões fronteiriças nos Países Baixos, foram adoptadas para a Bélgica, através do Regulamento (CE) nº 581/97 da Comissão ⁽³⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido a novos casos de peste suína clássica nas regiões fronteiriças nos Países Baixos, as autoridades veterinárias belgas introduziram novas zonas de vigilância; que é, pois, necessário incluir essas zonas, a partir de 16 de Abril de 1997, nas medidas excepcionais de apoio ao mercado previstas pelo Regulamento (CE) nº 581/97 e retirar a zona de Hoogstraten, em que serão, dentro em breve, suprimidas as restrições veterinárias e comerciais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 581/97 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, o termo «Antuérpia» é substituído pela expressão «Antuérpia e Limburgo».
2. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1997, p. 11.

*ANEXO**«ANEXO II*

- Na província da Antuérpia, a zona de vigilância definida no artigo 1º da portaria ministerial de 10 de Abril de 1997.
 - Na província do Limburgo, a zona de vigilância definida no artigo 1º da portaria ministerial de 9 de Abril de 1997.»
-

REGULAMENTO (CE) Nº 773/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 958/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997 totalizam quantidades superiores às

quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1431/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1996, p. 6.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
1	3,13
2	3,13
3	3,14
4	100,00
5	3,77

REGULAMENTO (CE) Nº 774/97 DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 1997****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do Regulamento (CE) nº 509/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 509/97 da Comissão, de 20 de Março de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia⁽¹⁾, por outro,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 509/97 são aceites como referido no anexo I.
2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 509/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 80 de 21. 3. 1997, p. 3.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
80	100,00
90	100,00
100	100,00

*ANEXO II**(em toneladas)*

Número do grupo	Quantidades disponíveis
80	900,00
90	542,50
100	485,00

REGULAMENTO (CE) Nº 775/97 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Abril de 1997 ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2497/96.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que é conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel⁽¹⁾, e nomeadamente o nº 5 do seu artigo 4º,

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2497/96 são aceites como referido no anexo I.

2. Durante os primeiros dez dias do período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1997 podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) nº 2497/96, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2º

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1997 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos;

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 48.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1997
I1	100,00

ANEXO II

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidades disponíveis
I1	1 708,00

REGULAMENTO (CE) Nº 776/97 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 1997

que rectifica o Regulamento (CE) nº 717/97 relativo aos pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz apresentados nos primeiros cinco dias úteis do mês de Abril de 1997 no âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CE) nº 1522/96 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1522/96 do Conselho, de 24 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 112/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 717/97 da Comissão⁽³⁾ foi estabelecido com base nas comunicações dos Estados-membros; que a comunicação de um dos Estados-membros estava errada, pelo que é necessário ter em conta os pedidos reais e rectificar o referido regulamento em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 717/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 24 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 190 de 31. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 24. 4. 1997, p. 13.

ANEXO

«ANEXO

Nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1522/96

Coefficiente de redução a aplicar às quantidades pedidas e quantidades disponíveis para a fracção seguinte:

- a) Contingente referido no nº 1, alínea a), do artigo 2º, relativamente ao arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30

Origem	% de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Julho de 1997 (em toneladas)
Estados Unidos da América	—	38 721
Tailândia	0	8 105
Austrália	0	804
Outras origens	97,2765	0

- b) Contingente referido no nº 1, alínea b), do artigo 2º, relativamente ao arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	% de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Julho de 1997 (em toneladas)
Austrália	0	10 429
Estados Unidos da América	—	7 642
Tailândia	0	215
Outras origens	90,9722	0

- c) Contingente referido no nº 1, alínea c), do artigo 2º, relativamente às trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	% de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Julho de 1997 (em toneladas)
Tailândia	0	22 612
Austrália	0	5 450
Guiana	0	8 503
Estados Unidos da América	0	4 281
Outras origens	0	9 663*

REGULAMENTO (CE) Nº 777/97 DA COMISSÃO
de 28 de Abril de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	116,3
	204	84,2
	212	96,5
	999	99,0
0707 00 15	052	114,0
	068	123,8
	999	118,9
0709 90 75	052	98,3
	999	98,3
0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19	052	65,1
	204	40,0
	212	61,7
	220	32,9
	400	47,7
	448	26,0
	600	53,6
	624	45,4
	625	30,6
	999	44,8
	0805 30 20	400
600		62,9
999		68,3
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	052	56,7
	060	51,4
	388	82,7
	400	82,8
	404	101,0
	508	72,6
	512	72,7
	524	69,9
	528	81,4
	804	101,8
	999	77,3
0808 20 37	388	66,4
	512	70,2
	528	77,4
	999	71,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 778/97 DA COMISSÃO**de 28 de Abril de 1997****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 762/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 110 de 26. 4. 1997, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,85	3,87
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,85	9,11
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,85	3,70
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,85	8,68
1701 91 00 ⁽²⁾	26,90	11,78
1701 99 10 ⁽²⁾	26,90	7,26
1701 99 90 ⁽²⁾	26,90	7,26
1702 90 99 ⁽³⁾	0,27	0,38

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Abril de 1997

que altera a Decisão 95/196/CE relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Finlândia

(Apenas fazem fé os textos em língua finlandesa e sueca)

(97/279/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142º,

Considerando que a Finlândia, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, notificou em 26 de Outubro de 1994 a Comissão do sistema de ajudas previstas em conformidade com o artigo 142º;

Considerando que esse sistema de ajudas foi aprovado pela Decisão 95/196/CE (1);

Considerando que, em 16 de Novembro de 1995, em 12 de Dezembro de 1995 e, por último, em 19 de Novembro de 1996, a Finlândia pediu à Comissão que alterasse a Decisão 95/196/CE em certos pontos e que, posteriormente, introduziu informações complementares para justificar esses pedidos;

Considerando que, pelos referidos ofícios, a Finlândia pediu, em primeiro lugar, o aumento da produção de fécula de batata prevista no anexo II da Decisão 95/196/CE, assim como o das superfícies de batata para amido que gozam das ajudas para as zonas nórdicas

previstas no anexo IV da referida decisão, a fim de reflectir o contingente atribuído à Finlândia pelo Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (3); que o pedido está em conformidade com o desenvolvimento da política agrícola comum e o seu deferimento pode contribuir para uma maior coerência entre as várias medidas aplicadas no sector da fécula; que esse aumento leva a uma adaptação da ajuda total admissível prevista para este produto no anexo III da Decisão 95/196/CE, assim como a certas alterações do anexo VI; que essas alterações levam a uma redução da superfície prevista para as pastagens, as batatas de consumo ou os pousios, indicados, respectivamente, nos anexos II e IV;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1109/96 da Comissão (5), prevê a possibilidade, para efeitos da determinação da contribuição dos produtores para a imposição, de uma retribuição das quantidades de referência não utilizadas, durante o período de 12 meses em questão; que o pagamento das ajudas para as zonas nórdicas para esse produto pode efectuar-se dentro do limite da quantidade de referência atribuída a cada produtor depois da referida retribuição das quantidades não utilizadas;

(2) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 4.

(3) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(4) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

(5) JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 13.

(1) JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 35.

Considerando que a Finlândia pediu para corrigir a posição das ilhas costeiras e lacustres no âmbito das ajudas comunitárias aplicáveis; que o facto de essas ilhas beneficiarem das medidas agro-ambientais ou da medida relativa à indemnização compensatória, aprovadas pela Comissão por decisões de 10 de Outubro de 1995 e de 29 de Agosto de 1995, respectivamente, justifica o deferimento desse pedido e conduz à supressão, no anexo I da Decisão 95/196/CE, das notas de rodapé relativas à região C2 Norte;

Considerando que depois da aprovação pela Comissão do programa agro-ambiental para a Finlândia é necessário alterar certos elementos do anexo VI da Decisão 95/196/CE, a parte referente aos produtos vegetais relativos às batatas para amido e às beterrabas sacarinas;

Considerando que foi proposta pela Finlândia uma ajuda relativa ao armazenamento das bagas silvestres e dos cogumelos silvestres; que essa ajuda era pré-existente à adesão e que é considerada como uma medida destinada a facilitar o escoamento desses produtos, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo, terceiro travessão, do artigo 142º do Acto de Adesão;

Considerando que uma estimativa mais precisa dos dados relativos à superfície das terras aráveis cultivadas pelos jovens agricultores na zona nórdica e dos relativos à produção de leite na sub-região C3, fornecidos pela Finlândia, assim como a inclusão das quantidades SLOM atribuídas em 1995 e 1996 e da redução do auxílio de 1996 para o leite, a fim de recuperar os montantes pagos indevidamente para esse produto em 1995 justificam certas alterações dos anexos II e III;

Considerando que, para o sector dos ovinos e dos caprinos, se verificou em 1995 que o nível de produção verificado no período de referência, tal como exposto no anexo II da decisão, foi ultrapassado em cerca de 25,5 %; que, a título excepcional, a ultrapassagem não leva, para 1996, à aplicação da redução prevista no nº 1, alínea c), do artigo 4º da decisão, uma vez que o prémio comunitário aplicado em 1995 foi inferior ao que foi previsto pela Decisão 95/196/CE, que a moeda nacional foi reavaliada em relação ao ecu e que este sector na Finlândia se defrontou com dificuldades específicas consideráveis em 1995; que tal não constitui um precedente para os anos ulteriores;

Considerando que, no que toca ao sector das aves de capoeira, o facto de em 1995 se ter ultrapassado o nível de produção verificado durante o período de referência leva em 1996 a uma diminuição de 23 % da ajuda permitida para este sector;

Considerando que, no que se refere aos anexos II, III e IV da Decisão 95/196/CE, na sequência de uma estimativa mais precisa do volume de produção no sector das aves de capoeira e da necessidade de apresentar separadamente os montantes relativos às galinhas poedeiras, às jovens galinhas e aos pintos, por um lado, às fêmeas de multipli-

cação, aos frangos de mesa e outras aves de capoeira, por outro, assim como da necessidade de esclarecer determinados pontos relativos às taxas de conversão das cabeças de aves de capoeira em CN previstas no anexo V da decisão, a Finlândia requereu alterações, que convém deferir;

Considerando que é necessário proceder a uma correcção técnica no anexo III da decisão, no que respeita à ajuda unitária, permitida para os outros cereais a partir do ano 2000;

Considerando que, em virtude da natureza e da importância das alterações, e a pedido da Finlândia, é oportuno prever a entrada em vigor das referidas alterações a partir de 1 de Janeiro de 1995; que, no entanto, para evitar que resulte um direito às ajudas suplementar para os produtores de leite, a alteração relativa ao leite de vaca só deve entrar em vigor a partir da campanha leiteira de 1996/1997;

Considerando que, as ajudas respondem ao objectivo enunciado no nº 3, terceiro parágrafo, quarto travessão, do artigo 142º do Acto de Adesão, já que são concedidas, nomeadamente, para assegurar a protecção ambiental e a manutenção do espaço natural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 95/196/CE é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, alínea c), primeiro parágrafo, do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Leite de vaca: à quantidade de referência atribuída nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, após eventual reatribuição das quantidades de referência inutilizadas em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do regulamento em questão, no que se refere à campanha leiteira que termina durante o ano civil em causa.»

2. O nº 1, alínea a), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«a) No âmbito das informações a fornecer nos termos do nº 2 do artigo 143º do Acto de Adesão, comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Abril e pela primeira vez antes de 1 de Abril de 1996, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa, bem como sobre os efeitos relativos à protecção do ambiente e manutenção do espaço natural previstas no nº 3, terceiro parágrafo, quarto travessão, do artigo 142º do Acto de Adesão.»

3. No anexo I é suprimida a nota de rodapé nº 2 relativa à sub-região C₂ Norte.
4. Os anexos II, III, IV, V e VI são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, com excepção do ponto 1 do seu artigo 1º, que produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

Artigo 3º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Previsto no segundo parágrafo do artigo 2º

Por produto

Produtos	Sub-regiões nórdicas (produção em toneladas)						Apoio global 1993 (em milhões de FIM)
	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL							
Carne de bovino	18 400	31 700	3 600	5 600	600	59 900 (¹)	1 216
Carne de ovino e de caprino	223	276	60	111	41	711	35
Carne de suíno	42 900	24 700	1 300	2 000	6	70 906 (²)	301
Ovos	16 950	8 000	1 000	1 000	2	26 952	109
Carne de aves de capoeira	8 335	1 075	10	20	1	9 441	44
Renas	—	—	—	1 073	2 370	3 443	41
Cavalos (CN) (³)	2 400	2 800	340	390	70	6 000	32,2
Leite	532 248	918 095	103 676	164 990	24 000	1 743 009 (⁴)	2 648 (⁵)
Total 1							4 426,2
2. PRODUÇÃO VEGETAL							
Açúcar	17 570	2 270	0	0	0	19 840	24
Amido (⁶)	24 160	9 400	0	0	0	33 560	40
Cereais e outras culturas arvenses:	900 400	717 800	52 500	32 500	0	1 703 200	1 858
— cevada, aveia, mistura	(809 000)	(680 000)	(52 000)	(32 000)	(0)	(1 573 000)	(1 616)
— outros cereais e culturas arvenses	(91 400)	(37 800)	(500)	(500)		(129 200)	(242)
Horticultura:							
— sob abrigos fixos							
— produtos hortícolas	41 000	10 000	400	400	200	52 000	187
— flores	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	60 (⁷)	71
— produtos hortícolas de campo	39 000	20 000	1 600	2 000	60	62 660	44
— maçãs	50	50	0	0	0	100	0,3
— bagas silvestres e cogumelos silvestres	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	(⁷)	40 000	2
Total 2							2 226,3
Total geral							6 652,5 (⁸)

(¹) Com excepção da carne de vaca (26 300 t).

(²) Incluindo a carne de porca (3 100 t).

(³) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(⁴) De entre as quais 23 009 t de quantidade SLOM atribuída à Finlândia em 1995 e 1996. Estas quantidades podem ser completadas até ao limite das quantidades atribuídas, em conformidade com as disposições do Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.

(⁵) De entre as quais 200 milhões de FIM para compensar a ajuda relativa à carne de vaca.

(⁶) Convém notar que o sector da fécula de batata está sujeito a um regime de quotização da produção.

(⁷) Milhões de peças.

(⁸) É acrescentado um montante de 22,7 milhões de FIM para as ajudas destinadas à população dos *Scots*, a economia natural e a economia das renas.

(⁹) Sub-região a que se aplica a ajuda.

ANEXO III

III.1. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1995

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região						sub-região						
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₅	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₅	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)													
Bovinos, dos quais:													
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	0,9	3,4	
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (*)	4 500 (*)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	35,0	115,1	
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (*)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	5,8	31,8	
Ovinos-caprinos	650	700	1 150	3 100 (*)	4 800 (*)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	2,6	7	
Suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04	1,9	3,1	
Aves de capoeira:													
a) galinhas poedeiras e pintos	0	0	590	900	1 900	0,0	0,0	0,4	0,2	0,00	0,2	0,6	
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	0	0	590	900	1 900	0,0	0,0	0,1	0,1	0,00	0,1	0,2	
Cavalos (*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	0	0	0	11,4	25,2	11,4	36,6	
Leite (FIM/kg) (*)	0,17	0,18	0,29	0,47-0,72	0,99-1,51	86,9	159,1	29,6	105,8	25,8	105,8	407,2	
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)													
Total 1													618,5
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)													
Beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	0,0	0,0	0,0	2	
Batata para amido	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,8	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0	3,1	
Cereais e outras culturas arvenses:													
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	5,0	54,5	
— outros cereais e culturas arvenses (10)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—	—	2,2	
Horticultura:													
— sob abrigo fixo (FIM/m²)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
— produtos hortícolas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
— flores e plantas:													
— > 7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,0...	0,2	
— 2-7 meses	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,0...	0,2	
— produtos hortícolas de campo (FIM/ha)	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,0...	0,2	

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
Maças	0	200 + 0	200 + 0	—	0,0	0,0	0,0	(*)	(*)	0,0...	
Ajuda ao armazenamento (FIM/m ³ /ano) (1)										15,0	
— com termocontrolo	120	120	120	120	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)		
— sem termocontrolo	80	80	80	80							
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4	
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0	
Total 2										328,4	
Outras ajudas (2)				(*)				(*)	(*)	22,7	
Total geral										969,6	

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (das quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (das quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₄: 4 500 FIM/CN (das quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅: 6 000 FIM/CN (das quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P₁-P₂: 3 100 FIM/CN; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(6) Subzona P₄: 4 800 FIM/CN; P₅: 6 400 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,47, P₂ = 0,57, P₃ = 0,72, P₄ = 0,72 e C₂: P₄ = 0,99, P₅ = 1,51.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Kollismaa;
— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(11) Para a produção hortícola.

(12) População dos *Scots*, economia natural, economia das renas.

(13) Sub-região a que se aplica a ajuda.

III.2. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1996

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)										Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região					sub-região					sub-região						
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)																	
Bovinos, dos quais:																	
— vacas em aleitamento	100	150	600	1 050	2 150	0,7	1,1	0,4	0,9	0,3	3,4						
— bovinos machos > 6 meses	650	700	1 150	2 900 (2)	4 500 (3)	23,4	43,6	8,3	35,0	4,8	115,1						
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (4)	460	470	780	1 060	1 640	8,0	14,1	2,6	5,8	1,3	31,8						
ovinos-caprinos	650	700	1 150	3 100 (5)	4 800 (6)	1,1	1,3	0,5	2,6	1,5	7						
Suínos	0	0	590	590	900	0	0	1,2	1,9	0,04	3,1						
Aves de capoeira:																	
a) galinhas poedeiras e pintos	0	0	590	900	2 400	0,0	0,0	0,3	0,1	0,00...	0,4						
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	0	0	590	900	2 400	0,0	0,0	0,1	0,1	0,00...	0,2						
Cavalos (7)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0						
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6						
Leite (FIM/kg) (8)	0,163	0,173	0,283	0,463-0,713	0,983-1,503	87	158,1	29,1	99,0	25,8	399,0						
Ajudas ao transporte para leite e carne (9)			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)	13,5						
Total 1	610,1																
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)																	
Beterraba sacarina	500	200 + 500	200 + 500	—	—	1,6	0,4	0,0	—	—	2						
Batata para amido	400	200 + 400	200 + 400	—	—	1,8	1,3	0,0	—	—	3,1						
Cereais e outras culturas arvenses:																	
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5						
— outros cereais e culturas arvenses (10)	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	2,1	0,1	—	—	2,2						
Horticultura:																	
— sob abrigo fixo (m²)											0						
— produtos hortícolas											0						

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região				sub-região					
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
— flores e plantas:										
— > 7 meses	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,2
— 2-7 meses	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0...
— produtos hortícolas de campo (ha)	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,1	0,0...	0,0...	0,0...	0,2
Maçãs	0	200 + 0	200 + 0	—	—	0,0	0,0	—	—	0,0...
Ajuda ao armazenamento (FIM/m ³ /ano) (11)										15,0
— com termocontrolo	120	120	120	120	120					
— sem termocontrolo	80	80	80	80	80					
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0
Total 2										328,4
Outras ajudas (12)				(*)	(*)			(*)	(*)	22,7
Total geral										961,2

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 2 900 FIM/CN (das quais 1 600 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 400 FIM/CN (das quais 1 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₄: 4 500 FIM/CN (das quais 2 700 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₅: 6 000 FIM/CN (das quais 2 700 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P₁-P₂: 3 100 FIM/CN; P₃-P₄: 3 700 FIM/CN.

(6) Subzona P₄: 4 800 FIM/CN; P₅: 6 400 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁; P₁ = 0,463, P₂ = 0,563, P₃ = 0,713, P₄ = 0,713 e C₄; P₄ = 0,983, P₅ = 1,503.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;
— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(11) Para a produção hortícola.

(12) População dos *Scoirs*, economia natural, economia das renas.

(13) Sub-região a que se aplica a ajuda.

III.3. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1997

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)							
	sub-região						sub-região							
	C ₁ (1)	C ₂ (1)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)														
Bovinos, dos quais:														
— vacas em aleitamento	550	600	1 050	1 500	2 600	2 600	3,6	4,3	0,7	1,4	0,4	10,3		
— bovinos machos > 6 meses	1 100	1 150	1 600	3 350 (2)	4 950 (3)	4 950 (3)	39,6	71,6	11,6	38,9	5,3	166,9		
				3 850 (2)	6 450 (3)	6 450 (3)								
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (4)	770	780	1 090	1 350	1 880	1 880	13,4	23,4	3,7	7,3	1,5	49,3		
Ovinos-caprinos	1 100	1 150	1 600	3 550 (2)	5 250 (4)	5 250 (4)	1,8	2,1	0,7	3,0	1,6	9,2		
				4 150 (2)	6 850 (4)	6 850 (4)								
Suínos	613	625	1 180	1 180	1 500	1 500	39,0	23,5	2,5	3,7	0,06	68,8		
Aves de capoeira:														
a) galinhas poedeiras e pintos	613	625	1 180	1 500	2 900	2 900	9,8	3,9	0,8	0,5	0,00	15,1		
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	613	625	1 180	1 500	2 900	2 900	4,7	0,9	0,2	0,0	0,003	5,8		
Cavalos (5)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6		
Leite (FIM/kg) (6)	0,28	0,29	0,40	0,58-0,83	1,10-1,62	1,10-1,62	149,0	266,2	41,5	124,7	28,40	609,8		
Ajudas ao transporte para leite e carne (7)														
Total 1														
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)														
Beterraba sacarina	875	200 + 875	200 + 875	—	—	—	2,8	0,6	0	—	—	3,4		
Batata para amido	550	200 + 550	200 + 550	—	—	—	2,5	1,6	0	—	—	4,1		
Cereais e outras culturas arvenses:														
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5		
— outros cereais e culturas arvenses (10)	200	200 + 200	200 + 200	—	—	—	5,8	3,4	0,1	—	—	9,3		
Horticultura:														
— sob abrigo fixo (m ²)	5	5	5	5	5	5	—	—	—	—	—	6,7		
— produtos hortícolas	3	3	3	3	3	3	—	—	—	—	—	2,5		
— flores e plantas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
— > 7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
— 2-7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
— produtos hortícolas de campo (ha)	940	200 + 940	200 + 940	400 + 940	800 + 940	800 + 940	1,2	0,8	0,1	0,1	0,00	2,1		

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou l)										Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)				
	sub-região					sub-região					sub-região				
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₃	C ₄	Total
Maçãs	230	200 + 230	200 + 230	—	—	0,00	0,00	0,00	—	—	0,00	—	—	—	0,0 ...
Ajuda ao armazenamento															15,0
— da produção agrícola (FIM/m ² /ano):															
— com termocontrolo	120	120	120	120	120										
— sem termocontrolo	80	80	80	80	80										
— das bagas silvestres e dos cogumelos silvestre (FIM/kg/ano) (1)	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5										2,0
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0,0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4				157,4
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0				94,0
Total 2											351,0				
Outras ajudas (12)															22,7
Total geral															1 359,0

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 3 350 FIM/CN (das quais 2 050 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 3 850 FIM/CN (das quais 2 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₅: 4 950 (das quais 3 150 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₆: 6 450 FIM/CN (das quais 3 150 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P₁-P₂: 3 550 FIM/CN; P₃-P₄: 4 150 FIM/CN.

(6) Subzona P₅: 5 250 FIM/CN; P₆: 6 850 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,58, P₂ = 0,68, P₃ = 0,83, P₄ = 0,83, P₅ = 0,83 e C₄: P₄ = 1,10, P₅ = 1,62.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;
— Carnic: província Lappland.

(10) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(11) Ajuda concedida para as existências de fim de Junho. Limita-se a 2 FIM/kg para as amoras silvestres e a 0,6 FIM/kg para outras bagas silvestres e a 2,5 FIM/kg para os cogumelos silvestres.

(12) População dos *Scots*, economia natural, economia das renas.

(13) Sub-região a que se aplica a ajuda.

III.4. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1998

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						Total			
	sub-região						sub-região									
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₁	C ₂	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₁	C ₂	C ₁	C ₂				
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)																
Bovinos, dos quais:																
— vacas em aleitamento	1 000	1 050	1 500	1 950	3 050	3 050	6,6	7,5	1,0	1,8	0,50	17,2				
— bovinos machos > 6 meses	1 550	1 600	2 050	3 800 (*)	5 400 (*)	5 400 (*)	55,8	99,7	14,9	44,4	5,80	220,5				
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (*)	1 080	1 100	1 400	1 650	2 160	2 160	18,8	33,0	4,7	9,0	1,70	67,2				
Ovinos-caprinos	1 550	1 600	2 050	4 000 (*)	5 700 (*)	5 700 (*)	2,6	2,9	0,9	3,4	1,70	11,5				
Suínos	1 226	1 250	1 770	1 770	2 200	2 200	78,1	47,0	3,7	5,6	0,1	134,5				
Aves de capoeira:																
a) galinhas poedeiras e pintos	1 226	1 250	1 770	2 200	3 400	3 400	19,6	7,9	1,2	0,7	0,014	29,4				
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	1 226	1 250	1 770	2 200	3 400	3 400	9,4	1,8	0,3	0,06	0,003	11,5				
Cavalos (*)	800	800	800	800	800	800	1,9	2,2	0,3	0,3	0,10	4,8				
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	160	—	—	—	11,4	25,20	36,6				
Leite (FIM/kg) (*)	0,4	0,4	0,52	0,69-0,94	1,21-1,73	1,21-1,73	212,9	367,2	53,9	142,8	31,10	807,9				
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)																
Total 1																1 354,4
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM por ha)																
Beterraba sacarina	1 250	200 + 1 250	200 + 1 250	—	—	—	4,00	0,80	0,0	—	—	4,8				
Batata para amido	700	200 + 700	200 + 700	—	—	—	3,10	1,90	0,0	—	—	5,0				
Cereais e outras culturas arvenses																
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	800 + 0	0,00	45,40	4,0	5,0	0,1	54,5				
— outros cereais e culturas arvenses (*)	400	200 + 400	200 + 400	—	—	—	11,70	4,60	0,1	—	—	16,4				
Horticultura:																
— sob abrigo fixo (m ²)																
— produtos hortícolas	28	28	28	28	28	28	—	—	—	—	—	37,5				
— flores e plantas:	14	14	14	14	14	14	—	—	—	—	—	13,9				
— > 7 meses																
— 2-7 meses																
— produtos hortícolas de campo (ha)	1 410	200 + 1 410	200 + 1 410	400 + 1 410	800 + 1 410	800 + 1 410	1,80	1,10	0,1	0,1	0,0	3,1				

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)						
	sub-região				sub-região						
	C ₁ (*)	C ₂ (†)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total
Maçãs	460	200 + 460	200 + 460	—	—	0,01	0,01	0,0...			0,01
Ajuda ao armazenamento											15,0
— da produção hortícola (FIM/m ³ /ano)											
— com termocontrolo	120	120	120	120	120						
— sem termocontrolo	80	80	80	80	80						
— das bagas silvestres e dos cogumelos silvestres (FIM/kg/ano) (11)	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	2,0
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc.)	0	200	200	400	800	0,0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0
Total 2											403,61
Outras ajudas (12)				(*)	(*)				(*)	(*)	22,7
Total geral											1 780,71

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 3 800 FIM/CN (das quais 2 500 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 300 FIM/CN (das quais 2 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₅: 5 400 FIM/CN (das quais 3 600 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₆: 6 900 FIM/CN (das quais 3 600 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzona P₁-P₂: 4 000 FIM/CN; P₃-P₄: 4 600 FIM/CN.

(6) Subzona P₅: 5 700 FIM/CN; P₆: 7 300 FIM/CN.

(7) Eguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,69, P₂ = 0,79, P₃ = 0,94, P₄ = 0,94 e C₂: P₁ = 1,21, P₂ = 1,73.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;

— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(11) Ajuda concedida para as existências do fim de Junho. Limita-se a 2 FIM/kg para as amoras silvestres e a 0,6 FIM/kg para as outras bagas silvestres e a 2,5 FIM/kg para os cogumelos silvestres.

(12) População dos *Sámlas*, economia natural, economia das renas.

(13) Sub-região a que se aplica a ajuda.

III.5. Previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º para 1999

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)						Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)					
	sub-região						sub-região					
	C ₁ (¹)	C ₂ (¹)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)												
Bovinos, dos quais:												
— vacas em aleitamento	1 450	1 500	1 950	2 400	3 500	9,5	10,7	1,3	2,2	0,50	24,1	
— bovinos machos > 6 meses	2 000	2 050	2 500	4 250 (²)	5 850 (²)	72,0	127,7	18,1	50,0	6,30	274,1	
				4 750 (²)	7 350 (²)							
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (³)	1 380	1 410	1 700	1 940	2 440	24,0	42,3	5,7	10,6	2,00	84,6	
Ovinos-caprinos	2 000	2 050	2 500	4 450 (³)	6 150 (³)	3,3	3,7	1,2	3,7	1,90	13,7	
				5 050 (³)	7 750 (³)							
Suínos	1 839	1 875	2 360	2 360	2 800	117,1	70,5	5,0	7,4	0,10	200,1	
Aves de capoeira:												
a) galinhas poedeiras e pintos	1 839	1 875	2 360	2 800	3 900	29,4	11,8	1,6	0,9	0,014	43,7	
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	1 839	1 875	2 360	2 800	3 900	14,2	2,6	0,4	0,07	0,004	17,3	
Cavalos (⁴)	1 500	1 500	1 500	1 500	1 500	3,6	4,2	0,5	0,6	0,10	9	
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,20	36,6	
Leite (FIM/kg) (⁵)	0,51	0,51	0,63	0,81-1,06	1,33-1,85	271,4	468,3	65,3	162,6	33,70	1 001,3	
Ajudas ao transporte para leite e carne (⁶)												
Total 1											1 718,0	
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM/ha)												
Beterraba sacarina	1 625	200 + 1 625	200 + 1 625	—	—	5,2	0,9	0,0	—	—	6,2	
Batata para amido	850	200 + 850	200 + 850	—	—	3,8	2,2	0,0	—	—	6,0	
Cereais e outras culturas arvenses:												
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5	
— outros cereais e culturas arvenses (⁷)	600	200 + 600	200 + 600	—	—	17,5	5,9	0,1	—	—	23,5	
Horticultura:												
— sob abrigo fixo (m²)												
— produtos hortícolas	54	54	54	54	54						72,3	
— flores e plantas:	27	27	27	27	27						28,8	
— > 7 meses												
— 2-7 meses												
— produtos hortícolas de campo (⁸)	1 850	200 + 1 850	200 + 1 850	400 + 1 850	800 + 1 850	2,4	1,3	0,1	0,2	0,01	3,9	

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)							
	sub-região				sub-região							
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
— Maçãs	690	200 + 690	200 + 690	—	—	0,01	0,01	0,0	—	—	0,01	
Ajuda ao armazenamento												
— da produção hortícola (FIM/m ² /ano)	120	120	120	120	120							
— com termocontrolo	80	80	80	80	80							
— sem termocontrolo	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5						2,0	
— das bagas silvestres e dos cogumelos silvestres (FIM/kg/ano) (1)	0	200	200	400	800	0,0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4	
Pagamento por ha SAU (pastagens, pouio, etc.)	200	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0	
Jovens agricultores/ha												
Total 2											463,61	
Outras ajudas (12)											22,7	
Total geral											2 204,31	

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 4 250 FIM/CN (das quais 2 950 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 4 750 FIM/CN (das quais 2 950 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₄: 5 850 (das quais 4 050 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal) P₁: 7 350 FIM/CN (das quais 4 050 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P₁-P₂: 4 450 FIM/CN; P₃-P₄: 5 050 FIM/CN.

(6) Subzona P₄: 6 150 FIM/CN; P₁: 7 750 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,81, P₂ = 0,91, P₃ = 1,08, P₄ = 1,08 e C₄: P₁ = 1,33, P₂ = 1,85.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa;
— Carne: província Lappi.

(10) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(11) Ajuda concedida para as existências do fim de Junho. Limita-se a 2 FIM/kg para as amoras silvestres e a 0,6 FIM/kg para as outras bagas silvestres e a 2,5 FIM/kg para os cogumelos silvestres.

(12) População dos *Srolts*, economia natural, economia das renas.

(13) Sub-região a que se aplica a ajuda.

III.6. Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º para o ano 2000

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)							Total	
	sub-região				sub-região								
	C ₁ (t)	C ₂ (t)	C ₂ Norte	C ₁	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄				
1. PRODUÇÃO ANIMAL (FIM por CN)													
Bovinos, de entre os quais:													
— vacas em aleitamento	1 900	1 950	2 400	2 850	3 950	12,4	13,8	1,6	2,6	0,6	31,0		
— bovinos machos > 6 meses	2 450	2 500	2 950	4 700 (*)	6 300 (*)	88,2	155,8	21,4	54,4	6,7	326,4		
— vitelas para abate (FIM/cabeça) (*)	1 680	1 720	2 000	2 240	2 720	29,2	51,6	6,8	12,2	2,2	102,0		
Ovinos-caprinos	2 450	2 500	2 950	4 900 (*)	6 600 (*)	4,0	4,5	1,4	4,0	2,0	16,0		
Suínos	2 450	2 500	2 950	5 500 (*)	8 200 (*)	156,1	94,0	6,2	9,3	0,1	265,7		
Aves de capoeira													
a) galinhas poedeiras e pintos	2 450	2 500	2 950	3 400	4 500	39,2	15,8	2,0	1,10	0,018	58,1		
b) frangos de mesa e outras aves de capoeira	2 450	2 500	2 950	3 400	4 500	18,9	3,5	0,5	1,10	0,002	23,0		
Cavalos (*)	2 500	2 500	2 500	2 500	2 500	6,0	7,0	0,9	1,0	0,1	15,0		
Renas (por cabeça)	—	—	—	160	160	—	—	—	11,4	25,2	36,6		
Leite (FIM/kg) (*)	0,62	0,63	0,74	0,92-1,17	1,44-1,96	330,0	578,4	76,7	180,7	33,70	1 199,5		
Ajudas ao transporte para leite e carne (*)			(*)	(*)	(*)			(*)	(*)	(*)	13,5		
Total 1											2 086,8		
2. PRODUÇÃO VEGETAL (FIM por ha)													
Beterraba sacarina	2 000	200 + 2 000	200 + 2 000	—	—	6,5	1,1	0,0	—	—	7,6		
Batata para amido	1 000	200 + 1 000	200 + 1 000	—	—	4,5	2,5	0,0	—	—	7,0		
Cereais e outras culturas arvenses:													
— cevada, aveia, mistura	0	200 + 0	200 + 0	400 + 0	800 + 0	0,0	45,4	4,0	5,0	0,1	54,5		
— outros cereais e culturas arvenses (10)	800	200 + 800	200 + 800	—	—	23,4	7,3	0,2	—	—	30,9		
Horticultura:													
— sob abrigo fixo (FIM por m²)													
— produtos horticolas	80	80	80	80	80	—	—	—	—	—	39,8		
— flores e plantas	40	40	40	40	40	—	—	—	—	—	107,0		
— > 7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2,5		
— 2-7 meses	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
— produtos horticolas de campo (por ha)	2 350	200 + 2 350	200 + 2 350	400 + 2 350	800 + 2 350	3,0	1,7	0,1	0,2	0,01	5,1		

Produtos	Ajuda unitária admissível por ano completo (em FIM por ha, CN, kg ou t)				Ajuda total admissível por sub-região (em milhões de FIM)							
	sub-região				sub-região							
	C ₁ (*)	C ₂ (*)	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	Total	
Maças	920	200 + 920	200 + 920	—	—	0,01	0,0	0,0			0,01	
Ajuda ao armazenamento											15,0	
— da produção hortícola (FIM/m ² /ano) (1):												
— com termocontrolo	120	120	120	120	120							
— sem termocontrolo	80	80	80	80	80							
— das bagas silvestres e dos cogumelos silvestres (FIM/m ² /ano) (1)	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	2,0	
Pagamento por ha SAU (pastagens, pousio, etc)	0	200	200	400	800	0	81,1	12,2	48,5	15,7	157,4	
Jovens agricultores/ha	200	200	200	200	200	36,6	46,4	4,5	6,0	0,7	94,0	
Total 2											520,31	
Outras ajudas (1)											22,7	
Total geral											2 629,81	

(1) Nível da ajuda para o arquipélago = C₂ Norte.

(2) Subzonas P₁-P₂: 4 700 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 300 uma vez durante a vida do animal), P₃-P₄: 5 200 FIM/CN (dos quais, 3 400 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal).

(3) Subzona P₂: 6 300 FIM/CN (dos quais 4 500 ajuda anual e 1 800 uma vez durante a vida do animal), P₃: 7 800 FIM/CN (dos quais, 4 500 ajuda anual e 3 300 uma vez durante a vida do animal).

(4) Ajuda atribuída uma vez durante a vida do animal, aquando do abate.

(5) Subzonas P₁-P₂: 4 900 FIM/CN; P₃-P₄: 5 500 FIM/CN.

(6) Subzonas P₄: 6 600 FIM/CN; P₃: 8 200 FIM/CN.

(7) Éguas para reprodução, potros (1 a 3 anos) e cavalos finlandeses.

(8) Ajuda unitária para o leite em FIM/kg por subzona: C₁: P₁ = 0,92, P₂ = 1,02, P₃ = 1,17, P₄ = 1,17 e C₄: P₄ = 1,44, P₅ = 1,96.

(9) — Leite: províncias Kainuu e Lappi e região de Koillismaa.

(10) — Carne: província Lappi.

(11) Os montantes correspondentes representam a ajuda máxima.

(12) Ajuda concedida para as existências de fim de Junho. Limita-se a 2 FIM/kg para as amoras silvestres e a 0,6 FIM/kg para as outras bagas silvestres e a 2,5 FIM/kg para os cogumelos silvestres.

(13) População dos Scots, economia natural, economia das renas.

(14) Sub-região abrangida pela ajuda.

ANEXO IV

Previsto no nº 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 3º

Quantidades expressas em factores de produção

(em CN ou ha)

Produtos	Sub-regiões nórdicas					Total
	C ₁	C ₂	C ₂ Norte	C ₃	C ₄	
1. Produção animal (CN)						
Bovinos total, de entre os quais:	188 550	316 700	35 900	56 550	7 650	605 350
— vacas em aleitamento	6 550	7 100	650	900	150	15 350
— vacas leiteiras (¹)	97 795	168 864	19 033	30 574	4 556	320 820
— bovinos machos	36 000	62 300	7 250	11 100	1 050	117 700
— vitelas para abate (cabeças)	17 390	30 020	3 380	5 440	810	57 040
Ovinos-caprinos	1 650	1 810	460	790	300	5 010
Suínos	63 700	37 600	2 100	3 150	40	106 590
Aves de capoeira de entre as quais:	23 700	7 700	850	355	5	32 610
— galinhas poedeiras e pintos	16 000	6 300	680	330	4	23 314
— frangos de mesa e outras aves de capoeira	7 700	1 400	170	25	1	9 296
Cavalos	2 400	2 800	340	390	70	6 000
Renas (cabeças)	0	0	0	71 500	157 500	229 000
2. Produção vegetal (ha)						
Beterraba sacarina	3 230	520	0	0	0	3 750
Batata para amido	4 490	2 090	0	0	0	6 580
Cereais e outras culturas arvenses:	286 780	238 100	20 720	12 600	100	557 700
— cevada, aveia, mistura	248 000	227 050	19 900	12 600	100	507 650
— outros cereais e culturas arvenses	38 780	10 450	820	0	0	50 050
Horticultura sob abrigos fixos:						
— produtos hortícolas	116	29	1,1	1,1	0,6	148
— flores + plantas	26,7	20	2,6	5,2	0,6	55,1
Produtos hortícolas de campo	1 285	678	52	68	2	2 085
Maçãs	5	5	0	0	0	10
Outra SAU	239 322	404 946	60 868	121 464	19 612	846 812
SAU total	535 255	646 388	81 644	134 138	19 715	1 417 140

(¹) Este número pode aumentar por decisão da Comissão no caso de ser decidido um aumento das quantidades de leite atribuídas, nos termos do disposto no Acto de Adesão, a partir da reserva decidida para a quota SLOM finlandesa.

ANEXO V

Previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 3º

Coeficientes de conversão em CN

	<i>CN</i>
Vacas leiteiras	1
Vacas em aleitamento	1
Bovinos machos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos com mais de 2 anos	1
Outros bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Ovinos, de capoeira:	0,15
Porcas, varrascos	0,7
Outros suínos, com excepção de leitões	0,23
Aves de capoeira:	
— galinhas poedeiras	0,013
— frangos de mesa	0,0053
— perus, outras aves de capoeira	0,013
— galinhas jovens e pintos	0,0027
— fêmeas de reprodução	0,026
Cavalos com mais de 6 meses:	
— Éguas para reprodução, incluindo pónéis	1
— Cavalos finlandeses	0,85
— Outros cavalos e pónéis 1 a 3 anos	0,6

ANEXO VI

Previsto nº 1, primeiro travessão, do artigo 3º

Ajudas Comunitárias

1. Produtos animais

1 ecu verde = 7,60 FIM

1 ecu orçamental = 6,30 FIM

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamentos (CEE) nº 805/68 e (CEE) nº 3886/92 (ecus verdes)		Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2078/92 (ecus verdes)(¹)		Total geral ecus orçamentais
		ecu/unidade	Total em milhões de ecus (²)	ecu/CN	Total em milhões de ecus	ecu/ha (³)	Total em milhões de ecus (⁴)	
C ₁	Vacas em aleitamento	175	1,146	180	1,179			
	Bovinos machos	120	7,018	180	6,480			
	Total		8,164		7,659	112	2,198	20,159
C ₂	Vacas em aleitamento	175	1,243	180	1,278			
	Bovinos machos	120	12,105	180	11,214			
	Total		13,348		12,492	112	3,933	33,339
C ₂ Norte	Vacas em aleitamento	175	0,114	180	0,117			
	Bovinos machos	120	1,404	180	1,305			
	Total		1,518		1,422	112	0,549	3,916
C ₃	Vacas em aleitamento	175	0,158	180	0,162			
	Bovinos machos	120	2,105	180	1,998			
	Total		2,263		2,160	112	0,983	6,076
C ₄	Vacas em aleitamento	175	0,026	180	0,027			
	Bovinos machos	120	0,175	180	0,189			
	Total		0,202		0,216	112	0,145	0,634
Total	Vacas em aleitamento		2,686		2,763			
	Bovinos machos		22,807		21,186			
	Total		25,493		23,949	112	7,808	64,122
C ₁ -C ₄	Vacas leiteiras, outros bovinos			180	85,014	112	27,718	118,451
	Total bovinos		25,493		108,963		35,526	182,573
C ₁ -C ₄	Ovinos, caprinos	24,2	0,77	180	0,903	112	0,566	2,515
C ₁ -C ₄	Cavalos			180	2,363	66 (⁵)	0,407	2,854
C ₁ -C ₄	Total 1		26,263		112,229		36,499	187,942

2. Produtos vegetais

Zona	Produtos	Apoio dos mercados Regulamento (CEE) n.º 1765/92 (ecus verdes)			Indemnização compensatória prevista pelo Regulamento (CEE) n.º 2328/91 (ecus orçamentais)		Medidas agro-ambientais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 (ecus verdes) (1)		Total geral ecus orçamentais
		t/ha	ecu/ha	Total em milhões de ecus (2)	ecu/ha	Total em milhões de ecus	ecu/ha (3)	Total em milhões de ecus (4)	
	<i>Cereais e outras culturas arvenses</i>								
C ₁	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,8	126	31,248	180	44,640	53	11,830	96,607
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,8	126	4,889	180 (5)	5,004	53	1,851	13,135
	Total			36,137		49,644		13,680	109,740
C ₂	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	23,613	180	40,869	33	6,757	77,506
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	1,087	180	1,350	33	0,310	3,035
	Total			24,700		42,219		7,067	80,541
C ₂ Norte	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	2,070	180	3,582	33	0,591	6,792
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses	2,3	104	0,085	180	0,108	33	0,024	0,239
	Total			2,155		3,690		0,615	7,032
C ₃	— cevada, aveia e misturas de cereais	2,3	104	1,310	180	2,268	33	0,374	4,30
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses								
	Total			1,310		2,268		0,374	4,30
Total	— cevada, aveia e misturas de cereais			58,241		91,359		19,552	185,205
	— trigo, centeio, cevada para malte e outras culturas arvenses			6,061		6,462		2,185	16,410
	Total			64,302		97,821		21,737	201,614
	<i>Outras culturas</i>								
C ₁	Batata para amido		409	1,836	180	0,808	53	2,830	5,899
C ₂	Batata para amido		409	0,855	180	0,376	33	0,690	2,241
C ₁ -C ₄	Beterraba sacarina				180	0,675	112	0,420	1,182
C ₁ -C ₄	Produtos horticolas sem abrigo				180	0,375	228	0,475	0,948
C ₁ -C ₄	Maçãs						580	0,005	0,006
C ₁ -C ₄	Frutos vermelhos				180	0,655	580	1,901	2,948
	Total 2			66,993		100,710		27,653	214,994
TOTAL GERAL				93,256		212,939		64,152	403,008

(1) Ajudas relativas às pastagens (vacas, bovinos machos, outros bovinos, vacas em aleitamento).

(2) Com prémio extensificação.

(3) Não deduzidos os custos.

(4) 90 % elegíveis, de acordo com as autoridades finlandesas.

(5) Cavalos finlandeses.

(6) Excluindo o apoio para pousio.

(7) Não deduzidos os custos.

(8) Tendo em conta as restrições exigidas aos agricultores para a atribuição da ajuda.

(9) O trigo não é elegível se o rendimento for superior a 2,5 t/ha.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1997

que reconhece que a produção na Áustria de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e de determinados «vinhos regionais» é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(97/280/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 536/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, é proibida qualquer nova plantação de vinha até 31 de Agosto de 1998; que esta disposição prevê, no entanto, que os Estados-membros possam conceder, relativamente às campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, autorizações de novas plantações no que diz respeito às superfícies destinadas à produção:

- de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) e
- de vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc.,

em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que foram apresentados pela Áustria pedidos de aplicação desta disposição no que diz respeito a determinadas regiões em 6 de Dezembro de 1996, 22 de Janeiro de 1997 e 10 de Março de 1997;

Considerando que o exame destes pedidos permite verificar que os vqprd em questão reúnem as condições

necessárias; que o limite de 139 hectares previsto pelo regulamento não é excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os vqprd constantes do anexo reúnem as condições previstas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, sob reserva da observância, para o conjunto dos vqprd de uma mesma região, do aumento de superfície indicado no mesmo anexo.

Artigo 2.º

A República Federal da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.

ANEXO

Land	•Região específica•	Superfícies das novas plantações (ha)
Burgenland	•Südburgenland•	48
Styria	•Südsteiermark•	5
	•Weststeiermark•	1
	•Südoststeiermark•	3
	Total	57

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1997

sobre o papel do Eurostat na produção de estatísticas comunitárias

(97/281/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 155.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias⁽¹⁾ (adiante designado «regulamento de base») confere certas atribuições e obrigações à autoridade comunitária envolvida na produção de estatísticas comunitárias;

Considerando que o artigo 2.º do regulamento de base define, para os seus efeitos, a «autoridade comunitária» como «o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat)»;

Considerando que a aplicação do regulamento de base carece de uma melhor definição do papel do Eurostat na produção de estatísticas comunitárias;

Considerando que o Eurostat deve poder agir de acordo com os princípios de imparcialidade, fiabilidade, pertinência, rentabilidade, segredo estatístico e transparência;

Considerando que, para garantir a coerência, exequibilidade e consistência das estatísticas comunitárias, deve ser reafirmada a importância dos procedimentos de cooperação e de coordenação entre os serviços da Comissão que participam na produção dessa informação a nível comunitário;

Considerando que a aplicação do regulamento de base exige a protecção dos dados confidenciais recolhidos pelas autoridades nacionais e comunitárias para a produção de estatísticas comunitárias;

Considerando que a aplicação do regulamento de base exige a organização da divulgação pelas autoridades nacionais e comunitárias,

DECIDE:

*Artigo 1.º***Objectivo**

O objectivo da presente decisão é dar execução ao Regulamento (CE) n.º 322/97 no âmbito da organização interna da Comissão e, em particular, definir o papel e as responsabilidades do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat), de acordo com o desenvolvimento

dos princípios e tarefas da autoridade comunitária na execução das estatísticas comunitárias, tal como estabelecido no artigo 10.º do regulamento de base.

*Artigo 2.º***Eurostat**

A autoridade comunitária a que se refere o artigo 2.º do regulamento de base é o Eurostat. O Eurostat é um serviço da Comissão chefiado por um director-geral.

*Artigo 3.º***Princípios**

O Eurostat executará as suas tarefas guiado pelos princípios de imparcialidade, fiabilidade, pertinência, rentabilidade, segredo estatístico e transparência, definidos no artigo 10.º do regulamento de base.

*Artigo 4.º***Tarefas do Eurostat**

Na Comissão, o Eurostat, juntamente com o Comité director da informação estatística⁽²⁾, é o responsável pela execução do programa estatístico comunitário e, nomeadamente, deve:

- a) Criar um conjunto de normas e métodos que permitam obter estatísticas imparciais, fiáveis, pertinentes e rentáveis em toda a Comunidade;
- b) De acordo com os princípios relativos à divulgação estabelecidos no artigo 11.º do regulamento de base, tornar as estatísticas comunitárias acessíveis aos organismos comunitários, à administração central dos Estados-membros, aos operadores sociais e económicos, aos círculos académicos e ao público em geral, com vista à formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas comunitárias.

Para este fim, o Eurostat deve:

- a) Investigar e continuar a desenvolver a metodologia e as tecnologias estatísticas;
- b) Preparar, continuar a desenvolver e promover a adopção de normas estatísticas comunitárias pelos Estados-membros, por forma a melhorar a comparabilidade das estatísticas comunitárias, bem como a rentabilidade da sua produção;

⁽¹⁾ JO n.º L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.

⁽²⁾ Estabelecido pela comunicação da Comissão de 26 de Setembro de 1991 [SEC (91) 1793].

- c) Aconselhar e apoiar os Estados-membros em matéria de estatística;
- d) Compilar a informação estatística com base em dados adequados, bem como preparar análises e fornecer explicações técnicas, para evitar interpretações ou análises incorrectas;
- e) Recolher, junto das autoridades estatísticas nacionais e dos secretariados de organizações internacionais, os dados necessários às estatísticas comunitárias;
- f) Reforçar o processo de cooperação com e entre as autoridades nacionais, através do intercâmbio de peritos, da participação em actividades estatísticas e do desenvolvimento de sistemas de formação;
- g) Cooperar com organizações internacionais e com países terceiros no sentido de facilitar a comparabilidade das estatísticas comunitárias com as estatísticas produzidas por outros sistemas estatísticos e, se for caso disso, apoiar os esforços envidados por países terceiros para melhorar os seus sistemas estatísticos;
- h) Aperfeiçoar os conhecimentos e a experiência profissionais em matéria de estatística do pessoal da Comissão que trabalha no âmbito das estatísticas comunitárias.

Artigo 5º

Autonomia técnica

No seu domínio de competência, o Eurostat é responsável pela selecção das técnicas, definições e metodologias científicas que melhor se adequem à prossecução dos princípios e objectivos estabelecidos no regulamento de base.

Artigo 6º

Participação de outros serviços da Comissão na produção de estatísticas comunitárias

A Comissão pode decidir que outros serviços, para além do Eurostat, participem no processo de produção das estatísticas comunitárias, definindo em que actividades e em que medida.

Artigo 7º

Responsabilidades em matéria de coordenação e de cooperação

Na Comissão, o Eurostat, assistido pelo Comité director da informação estatística, e em conformidade com as decisões adoptadas pela Comissão, em 28 de Fevereiro de 1990, sobre a coordenação do trabalho estatístico e o papel do Eurostat ⁽¹⁾ e em 29 de Fevereiro de 1996, sobre a melhoria do trabalho estatístico na Comissão ⁽²⁾:

- a) Coordenará todas as actividades estatísticas relativas à preparação e à execução da acção comunitária no domínio das estatísticas; e
- b) Garantirá um nível apropriado de cooperação com os outros organismos comunitários necessários.

Artigo 8º

Programa estatístico comunitário

Em conformidade com o disposto nos capítulos I e II do regulamento de base, as actividades de todos os serviços da Comissão no domínio das estatísticas comunitárias serão determinadas pelo programa estatístico comunitário.

Artigo 9º

Utilização de dados confidenciais

Os dados definidos como confidenciais, em conformidade com o disposto no artigo 13º do regulamento de base, serão exclusivamente acessíveis, no seio da Comissão, e nos termos dos artigos do capítulo V do regulamento de base, a funcionários do Eurostat, a outro pessoal do Eurostat e a outras pessoas singulares que trabalhem sob contrato no serviço do Eurostat e serão por eles exclusivamente utilizados para os objectivos definidos no quadro do regulamento de base.

Artigo 10º

Acesso a dados administrativos e sua utilização

Em conformidade com o artigo 16º do regulamento de base, o Eurostat terá acesso a todas as fontes de dados administrativos dos serviços da Comissão, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.

Artigo 11º

Divulgação

O Eurostat garantirá que as estatísticas comunitárias, juntamente com as explicações técnicas necessárias à sua utilização, sejam divulgadas, de modo a que o acesso à informação estatística comunitária seja simples e imparcial em toda a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Comunicação SEC (90) 337.

⁽²⁾ Comunicação SEC (96) 253/4.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1997

**que altera a Decisão 97/116/CE relativa a determinadas medidas de protecção
contra a peste suína clássica na Alemanha**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/282/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que se registaram focos de peste suína clássica em várias zonas da Alemanha;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-membros;

Considerando que a Alemanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;Considerando que, face à situação da doença, a Comissão adoptou a Decisão 97/116/CE, de 11 de Fevereiro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 97/196/CE ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da evolução da doença, é possível retirar certas medidas adoptadas no que diz respeito às condições de circulação de suínos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Na Decisão 97/116/CE, os anexos I e II são substituídos, respectivamente, pelos anexos I e II da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 13. 2. 1997, p. 28.⁽⁵⁾ JO nº L 82 de 22. 3. 1997, p. 61.

*ANEXO I**Land* Niedersachsen:

Lüchow-Dannenberg

Land Nordrhein-Westfalen:os *Kreise* Höxter, Lippe, Paderborn, Hamm Stadt,
Hochsauerlandkreis, Märkischer Kreis, Soest, Unna,
Warendorf, Bielefeld Stadt e Gütersloh

ANEXO II

Nordrhein-Westfalen:

os *Kreise* Gütersloh, Lippe-Detmold, Paderborn, Soest
e a *kreisfreie Stadt* Bielefeld
